

PARECER CGIM

Processo nº 120/2023/FMS – CPL

Pregão Eletrônico nº 071/2023

Referência: Contrato

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores leves e pesados, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou similares, que atendem as recomendações dos fabricantes, na frota dos veículos da Secretaria municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, PA.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Processo nº 120/2023/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

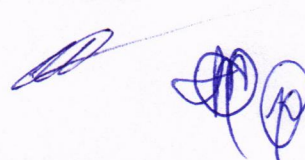
Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório e de contratação. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

RELATÓRIO

O Agente de Contratação encaminhou os autos do Processo Licitatório nº **120/2023/FMS – CPL**, modalidade Pregão Eletrônico nº **071/2023**, para consultar esta Unidade de Controle sobre a viabilidade da anulação do Contrato nº 20230984, vez que foi constatado um erro na homologação e adjudicação do certame. Além disso, busca parecer acerca da validade do novo Contrato nº 20231352 com a prestadora de serviços vencedora.

O procedimento foi instruído, até presente momento, com o seguinte: O processo licitatório nº **120/2023/FMS – CPL**; **Termo de Cancelamento da Adjudicação e Homologação**; **Nova Adjudicação e Homologação**; **Publicação da Retificação**; **Termo de Anulação do Contrato nº 20230984**; **Contrato nº 20231352**; **Despacho CGIM**; e **Despacho PGM**.



Este é o Relatório, vejamos a análise de mérito.

MÉRITO

Primeiramente, aponta-se que o Pregão Eletrônico foi realizado de acordo com a Lei 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 1538/2023, a fim de contratar serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores leves e pesados, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais ou similares, utilizando a técnica de escolha de “**menor preço por lote**”, de acordo com o art. 33, I, da Lei 14.133/2021.

Pela análise do ETP e do Termo de Referência, observa-se que a Secretaria de Saúde tinha o escopo de contratar os serviços de manutenção juntamente com os fornecimentos das peças e acessórios. Diante disso, estipulou o valor máximo para proposta de R\$ 648.960,56 (seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). É importante destacar que os preços dos serviços de manutenção foram divididos em lotes, já para as peças e acessórios foi estipulado um valor global. Também, é oportuno comentar que não houve a realização de pesquisa de preços para justificar os valores estipulados para as propostas máximas das peças e acessórios.

Em ato contínuo, o Agente de Contratação realizou o Pregão Eletrônico, deixando de incluir os lotes de peças e acessórios (linha pesada e linha leve), ou seja, **não houve lances para esses lotes**. Finalizado a Sessão, foi declarada vencedora a licitante **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**, com um total de R\$ 232.979,70 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Por fim, o valor supracitado foi Adjudicado e Homologado pela Autoridade Competente em favor da vencedora, procedendo com a formalização do Contrato nº 20230984, no montante da adjudicação, assinado pela contratada e pelo contratante, publicado nos termos do Art. 94 da Lei 14.133/2021.

No presente momento, busca-se a anulação do Contrato mencionado acima por suposto erro na Adjudicação e na Homologação, que deixou de incluir o valor das Peças e acessórios da linha leve e pesada.

Destaque-se que Esta Unidade de Controle entendeu que, em que pese a Administração possa rever seus atos, o novo contrato careceria de uma análise da sua



legalidade. Diante disso, encaminhou-se o feito à Procuradoria do Município de Canaã dos Carajás.

Em manifestação, a Procuradoria Geral do Município entendeu que não haveria óbice para a formalização do contrato, haja vista que contratações similares já teriam ocorrido na Administração Pública, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 04/20, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Portanto, o Contrato nº 20231352 estaria dentro da legalidade (fls. 263-264).

No entanto, como apontado no Despacho desta Unidade de Controle (fls. 259-261), o Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Saúde deixa explícito que as peças e acessórios (linha leve e linha pesada) deveriam fazer parte do Pregão Eletrônico, inclusive estipulou valores máximos a serem propostos para cada linha: leve - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); pesada - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Ademais, no item "8. Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor" afirmou que os valores dos quais incidiriam as peças e acessórios deveriam estar inclusos nos preços propostos. **Portanto, não menciona em nenhum lugar que esses valores citados seriam uma contraprestação fixa estimada.**

É necessário mencionar que as contratações similares de manutenção de veículos com fornecimento de peças realizadas na Administração Pública, inclusive a mencionada no Despacho da PGM, Pregão Eletrônico nº 04/20 do TCE-SP, fixam os valores das peças baseados em pesquisa de mercado, ademais deixam explícitos nos editais que não são objeto de proposta, pois os valores consumidos das peças e acessórios são atestados pelo fiscal de contrato conforme são usadas para a manutenção dos veículos. Portanto, os fornecimentos das peças fazem parte das condições atinentes à execução do contrato de manutenção de veículos e não critério de escolha de fornecedor (como ocorreu no presente processo).

Dessa forma, esta Unidade de Controle entende que houve um erro na elaboração do processo licitatório, salvo melhor entendimento, pois, aparentemente, a Secretaria de Saúde confundiu o critério de julgamento das propostas (menor preço do item/hora técnica de manutenção) com as regras atinentes à execução do ajuste (possível troca de peças).

No entanto, haja vista que os serviços já estão sendo prestada, a ambiguidade do Edital no que se refere ao fornecimento das peças e acessórios não poderá causar



não poderá causar prejuízos ao contratado. Recomenda-se, apenas, que se corrija o contrato nº 2023135, a fim de deixar claro qual o montante referente às peças e o valor atinente aos serviços. Exemplo:

1.2.1 O custo estimado para a aquisição de peças, durante o prazo de execução dos serviços, é de R\$ _____ (_____ reais).

Em tempo, menciona-se que, no tocante aos documentos apresentados pela contratada, está comprovada a regularidade habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Este é o parecer.

S.M.J.

Canaã dos Carajás, 15 de janeiro de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315